AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.096 - RS (2017/0188048-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708 MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTRO(S) - DF020772 MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
AGRAVADO	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO FERRARINI FABIAN E OUTRO(S) - RS086944
AGRAVADO	:	CLAUDIONOR GONCALVES GONZAGA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BOHN - RS044490 ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196 VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486 GEHIZA CRISTINA DE ALMEIDA ROSA - RS074005
AGRAVADO	:	DEBORA MARCIA SCHILLING MARTINS - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	C S M G
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BOHN E OUTRO(S) - RS044490 ANNA MARIA VICENTE DORNELES - RS050196

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA em face da decisão acostada às fls. 208-217 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 102-111 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. VENDA DAS CARTEIRAS DA GOLDEN CROSS PARA UNIMED RIO. VALOR DA MULTA. EXCESSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE.
> 1. Tal como destacado na decisão ora recorrida, a responsabilidade pela obrigação de pagar a *astreinte*, relativamente a período anterior ao acordo celebrado com a Unimed Rio, é da agravante, sob pena de delegar a terceiro, estranho ao feito, o pagamento de penalidade relativa a descumprimento de ordem judicial.
> 2. Com relação ao valor da multa, assiste razão à agravante, devendo ser realizado novo cálculo, considerando o período em que efetivamente foi informado como sendo do cancelamento do serviço/não cumprimento da ordem, atendido o limite temporal de 100 dias fixado em anterior decisão judicial.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 136-142 e 144-150 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 157-178 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 17 e 485, inc. VI, do CPC/15, sustentando sua ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 192-198 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ, bem como por não ter sido demonstrado o dissídio na forma exigida.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 221-246 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 250-254 e 256-260 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. A Corte de origem assim decidiu a controvérsia (fl. 108 e-STJ):

> Observa-se dos autos que em 10-09-2013, a ANS aprovou a venda das carteiras de planos individuais da GOLDEN CROSS em todo BRASIL à UNIMED RIO. Portanto, penso que à ré ora agravante não pode ser imposta qualquer obrigação após essa data, pois já não lhe era possível cumprir obrigação que não era mais de sua ingerência. Pela mesma razão, embora não seja explícito o acordo no ponto, tenho que eventual multa decorrente do atraso a partir da celebração do acordo, quando a obrigação passou à responsabilidade da UNIMED, não pode ser exigida da GOLDEN CROSS.
>
> Entretanto, no período anterior, tal como destacado na r. decisão ora hostilizada, a responsabilidade pela obrigação de pagar a astreinte é da agravante, sob pena de delegar a terceiro estranho à relação processual e que não assumiu tal encargo o pagamento de penalidade relativa a descumprimento de ordem.
>
> Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da Golden Cross quanto à execução da multa relativa a período anterior ao acordo celebrado com a Unimed Rio. [grifou-se]

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, acrescentou-se, ainda (fls. 140-141 e-STJ):

> Inobstante os argumentos trazidos pela parte embargante, no sentido da contradição relativamente à obrigação pelo adimplemento da multa, não lhe assiste razão ao pretender sua extinção na data em que adquiridas as carteiras pela UNIMED, uma vez que o acordo nos autos da presente demanda, passando a Unimed a assumir a responsabilidade, ocorreu em data posterior, depois de já iniciada a execução. Ademais, no acordo homologado em audiência, a Unimed Rio assumiu obrigação de fazer constante na execução, permanecendo a obrigação da Golden Cross, ora embargante, quanto às demais disposições da sentença, aí incluída a multa cominatória. Assim, a Unimed Rio é responsável por eventual multa a contar desta data, ou seja, a partir da data da audiência (15-06-15), Tanto

> que o acórdão foi explicito no sentido de que eventual multa decorrente do atraso a partir de sua celebração, quando a obrigação passou à responsabilidade da UNIMED, não pode ser exigida da GOLDEN CROSS. No entanto, tal como exposto no voto, no período anterior, na esteira da r. decisão atacada, a responsabilidade pela obrigação de pagar a astreinte é da agravante, ora embargante, sob pena de delegar a terceiro estranho à relação processual o pagamento de penalidade relativa a descumprimento de ordem. [grifou-se]

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, bem como da interpretação do acordo firmado em audiência, o órgão julgador afirmou que a responsabilidade pela multa cominatória seria da insurgente até a celebração do acordo com a Unimed (15 de junho de 2015).

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e reinterpretação do acordo firmado, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. LEI N. 8.906/94. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ACORDO CELEBRADO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, consignou que o conteúdo do suposto acordo que o recorrente afirma ter sido realizado nos autos da execução não é vocacionado a por termo ao processo de execução, tampouco faz referência à satisfação do débito exequendo. Desse modo, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou a Corte estadual, o que demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação do acordo celebrado, o que encontra óbice nos enunciados da Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.
> [...]
> 3. Recurso especial não provido.
> (AgInt no REsp 1334820/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.
> [...]
> 3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente, qual seja, identificar no acordo celebrado entre as partes eventual confissão de dívida, exigiria proceder a nova interpretação do acordo e das demais provas trazidas aos autos, providência incabível em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1560527/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

2. Por fim, salienta-se que este Tribunal Superior entende que a incidência da

Súmula 7 do STJ impede igualmente o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Nesse sentido, confira-se: **AgRg no AREsp 786.906/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; **AgRg no AREsp 463.390/MT**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **nega-se provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator